



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.911200/2009-45
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.642 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2006

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte Ampla Energia e Serviços Ltda, contra o Acórdão n.º 1801-002.180, proferido pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção, na sessão de 23 de outubro de 2014, por meio do qual o colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Rogério Aparecido Gil que deram provimento em parte ao recurso voluntário e determinaram o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para análise do mérito do litígio.

O acórdão recorrido, restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2006

DECISÃO. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. INOCORRÊNCIA

Não se verifica inovação ou supressão de instância em decisão de Turma Julgadora de 1ª Instância que se limitou a emitir juízo de valor a respeito de provas apresentadas pela recorrente, em atendimento às solicitações da sua unidade de jurisdição, destinadas justamente a comprovar o indébito reclamado.

Cientificada em 02/12/2014 (fl. 1046), a recorrente interpôs recurso especial em 17/12/2014 (fls. 1050/1078), alegando divergência jurisprudencial da decisão proferida que entendeu que não ocorreu supressão de instância na decisão de primeiro grau que indeferiu a compensação sobre fundamento diverso da autoridade administrativa.

O recurso especial foi inicialmente admitido pela presidente da 3ª Câmara, por meio do despacho de fls. 1113/1115. No entanto, em face de erro material verificado no proferimento do despacho, com a citação e análise de ementas de acórdãos distintos dos discutidos no presente processo, foi proferido despacho para saneamento, pela presidente desta 1ª Turma da CSRF, determinando que fosse proferido novo despacho de admissibilidade pela presidente de Câmara (fls. 1126/1128).

Em 14/10/2019, foi proferido novo despacho de admissibilidade (fls. 1129/1142) em 14/10/2019, admitindo o recurso especial.

Por bem resumir a questão suscitada no recurso especial, transcrevo os excertos do despacho que analisaram sua admissibilidade, *verbis*:

[...]

Para a admissibilidade do recurso, foram apresentados os seguintes argumentos:

DOS FATOS.

- em resumo, trata-se de compensação efetuada pela recorrente cujo crédito utilizado consiste na diferença decorrente do recálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada para o período de Novembro do ano 2006, efetuada em virtude

dos efeitos das seguintes decisões judiciais proferidas nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente (à época, CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro) contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (processo n.º 98.0207129-3): [...];

- em decorrência do recálculo efetuado pela ora recorrente, gerou-se um recolhimento a maior de tributo no valor de R\$ 946.791,51 que foi utilizado para compensação através do PER/DCOMP n.º 01520.90757.120107.1.3.04-7078, entregue em 12/01/2007. O valor do crédito fica assim retratado: [...];

- inicialmente, em 07/10/2009, ao apreciar o citado PER/DCOMP, o Ilmo. Delegado da DRF em Niterói decidiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, aplicando o art. 10 da Instrução Normativa n.º 600/2005, vigente à época da compensação efetuada pela ora recorrente;

- irrisignada, em 19/11/2009, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Colenda 4ª Turma da DRJ/RJ1, por entender que o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento da transmissão da PER/DCOMP, sendo incabível a análise da Declaração com base em legislação superveniente;

- diante desta decisão, a ora recorrente apresentou Recurso voluntário ao egrégio Conselho de Contribuintes. Em seu julgamento, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção do deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a restrição imposta pelo art. 10 da IN 600, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise do crédito;

- a ora recorrente apresentou, em atendimento à intimação realizada pelo órgão de origem (Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 935/2013), documentos que comprovam a existência do crédito pleiteado. Não obstante a apresentação de tais documentos, a mesma através de despacho decisório de 17/09/2013 entendeu que a PER/DCOMP não poderia ser aceita, uma vez que o balancete mensal não havia sido transcrito no livro diário como determina a legislação, deixando-se mais uma vez de analisar o crédito na unidade de origem;

- novamente, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando em síntese que a mera falta de escrituração do balancete de suspensão/redução não justifica o indeferimento do crédito, uma vez que existem outros documentos contábeis que comprovam o valor recolhido a maior;

- o Acórdão ora recorrido concordou em parte com a manifestação de inconformidade e entendeu que "A mera inobservância do dever de transcrição (Obrigação acessória) não justifica que o balancete seja desconsiderado, para fins de suspensão ou redução da estimativa mensal";

- no entanto, em contradição aos princípios da ampla defesa, legalidade e ao próprio regramento do processo administrativo federal, a DRJ analisou o crédito, ao invés de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para, após ter sido declarada a legalidade do procedimento da ora recorrente, seguir com a análise do crédito, que até o momento não foi feita pela unidade de origem;

- por divergir do v. acórdão da DRJ que não reconheceu o direito ao crédito, tendo, inclusive, inovado na motivação sustentada pela unidade de origem, coube à recorrente recorrer para esta Egrégia Corte Administrativa, na certeza de que seus eminentes Membros reformariam o veredicto recorrido. Ademais, a recorrente esclareceu em seu

recurso voluntário que houve um equívoco na resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 935/2013, posto que apresentou o demonstrativo para o mês de novembro de 2006, sendo ainda necessário o demonstrativo acumulado dos primeiros meses do ano até o referido mês, pelo que juntou aos autos naquela ocasião o demonstrativo dos cálculos para apuração da CSLL acumulada do período de 01/01/2006 a 30/11/2006. E, ainda, a recorrente deu esclarecimentos quanto à análise feita de determinados saldos e contas;

- todavia, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria, negou provimento ao recurso voluntário por entender que não se verificaria inovação ou supressão de instância no julgamento feito pela DRJ e que "como a recorrente não comprovou o erro na apuração da estimativa de CSLL apurada com base em balancete de redução e/ou suspensão, e, assim, não fez prova do indébito que alega possuir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário." (sic fls. 1 e 8 do acórdão recorrido);

- desse modo, a recorrente, inconformada com a análise feita pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da aplicação da lei ao presente caso e com base nos julgados aqui indicados e analisados, interpõe o presente recurso especial, pelas razões e fundamentos a seguir;

DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

DO CABIMENTO E DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- o presente recurso especial irá evidenciar a divergência entre o acórdão recorrido (acórdão n.º 1801-002.180) e dois acórdãos paradigmas: (i) o Acórdão n.º 1301-001.574, proferido pela 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento (processo administrativo fiscal n.º 10580.720176/2006-55, de 29/07/2014, doc. 03, em anexo, doravante "primeiro acórdão paradigma") e (ii) o Acórdão 1803-001.894, proferido pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento (processo administrativo fiscal n.º 10865.901552/2010-09, de 08.10.2010, doc. 04, em anexo, doravante "segundo acórdão paradigma");

DO PRIMEIRO ACÓRDÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO N.º 1301-001.574.

- tanto o acórdão recorrido quanto o primeiro acórdão paradigma tratam da análise de pedido de compensação de tributos que foi indeferido pela respectiva DRJ, onde no julgamento pelo CARF foi feita, primeiramente, a análise da presença de inovação por parte da decisão da DRJ, considerando os fundamentos utilizados pelo órgão de origem ao não reconhecer o crédito, bem como da configuração ou não de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa;

ACÓRDÃO RECORRIDO

1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF

Recorrente: AMPLA

EMENTA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2006

DECISÃO. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. INOCORRÊNCIA

Não se verifica inovação ou supressão de instância em decisão de Turma Julgadora de 1ª Instância que se limitou a emitir juízo de valor a respeito de

provas apresentadas pela recorrente, em atendimento às solicitações da sua unidade de jurisdição, destinadas justamente a comprovar o indébito reclamado.

SITUAÇÃO FÁTICA

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão n.º 12064.171/14 exarado pela Décima Quinta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 982 a 998, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) objetos destes autos.

...

Superada a razão de indeferimento do Per/Dcomp, do Despacho Decisório, a Turma Julgadora, por maioria de votos, decidiu que a recorrente não faz jus ao direito creditório, pois não apresentou documentação hábil a comprovar o alegado erro, apresentou somente balancete de suspensão/redução do mês e não do período acumulado, consoante ementa acima transcrita.

...

A empresa interpôs tempestivamente o Recurso de e fls. 1019 a 1033, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que faz jus à repetição do indébito tributário consubstanciado na estimativa de CSLL, referente ao mês de novembro de 2006, pois (...).

Aduz que o acórdão recorrido não pode prosperar porque trouxe inovação às razões de indeferimento veiculadas pela autoridade a quo, suprimindo instância de julgamento, e que a unidade de jurisdição não analisou o crédito tributário em nenhum momento processual, consoante determinado no primeiro acórdão prolatado em segunda instância de julgamento.

...

VOTO

(...)

Desconsiderado como elemento de prova, o balancete, aquela autoridade promoveu nova apuração da estimativa, agora com base na receita bruta, como determinado pela legislação de regência, do que resultou uma estimativa de CSLL, em novembro/2006, em valor maior do que aquele pago pela recorrente e reclamado a título de direito creditório. Por tal razão a compensação foi não homologada. Da mesma forma foi a atuação da Turma Julgadora de 1ª instância. Debruçou-se sobre as provas apresentadas pela recorrente, valorando-as. Assim, ao analisar o mesmo balancete, superou a formalidade exigida pela unidade de jurisdição. Contudo, ao prosseguir na análise do mesmo elemento, o balancete apresentado, verificou que o problema na prova apresentada não era formal, mas sim material, pois residia na própria forma com que a recorrente havia apurado a estimativa.

Conclusão

Não vejo, assim, qualquer inovação promovida pela Turma Julgadora de 1ª Instância. Aquela autoridade valorou as provas apresentadas pela recorrente, exatamente como havia feito a unidade de jurisdição da recorrente. Nada além disso. A autoridade administrativa de jurisdição da recorrente considerou que o

balancete apresentado não tinha validade jurídica formal como prova. A Turma Julgadora de 1ª. Instância superou a falta de validade formal atribuída pela autoridade administrativa, mas considerou que o balancete, como meio de prova, não tinha validade material. Tudo se deu no âmbito de valoração de provas. Entendo, assim, que não houve qualquer inovação ou supressão de instância na decisão proferida pela Turma Julgadora de 1ª Instância.

Como a recorrente não comprovou o erro na apuração da estimativa de CSLL apurada com base em balancete de redução e/ou suspensão, e, assim, não fez prova do indébito que alega possuir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

PRIMEIRO ACÓRDÃO PARADIGMA

Acórdão n.º 1301-001.574

3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF

Recorrente: SUZANO

EMENTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Revela cerceamento do direito de defesa o ato decisório que, afastando-se do motivo declinado na decisão, inova na sua fundamentação.

SITUAÇÃO FÁTICA

RELATÓRIO

Por meio de Despacho Decisório (fls. 20/22), a Delegacia da Receita Federal em Salvador não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude de ter constatado que o pagamento tido como indevido já havia sido utilizado para quitar débito de IRPJ relativo ao período de apuração de dezembro de 2004.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão n.º 1521.599, de 11 de setembro de 2009, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

...

Às fls. 60/71, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 22 de fevereiro de 2010, em que a contribuinte sustenta: (...)

- que a decisão de primeira instância, esquivando-se dos argumentos adotados no Despacho Decisório precedente e da matéria de defesa trazida por meio da Manifestação de Inconformidade, principalmente os contidos nos itens 4 e 5, adota nova argumentação, cujos pressupostos sequer foram objeto do Despacho Decisório anterior e, por evidente, da própria Manifestação de Inconformidade, operando evidente inovação, o que ofende o devido processo legal;

- que, embora contrariando o posicionamento do Despacho Decisório objeto da Manifestação de Inconformidade (inexistência de lastro), o Acórdão encontra

outro argumento, um argumento surpresa, não presente no curso do processo, para negar homologação à compensação operada, violando todos os pressupostos da ampla defesa;

...

VOTO

(...)

Não obstante, observo, em convergência com o sustentado pela Recorrente, que a decisão de primeira instância funda-se em argumentação absolutamente distinta da que serviu de suporte para a emissão do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, eis que, ali, o impedimento para a homologação da compensação pleiteada foi representado, em apertada síntese, pelo fato de a contribuinte ter declarado em DCTF o valor que alega ser indevido o pagamento.

Conclusão

Sendo inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que ausente qualquer pronunciamento acerca da liquidez e certeza do crédito alegado pela contribuinte, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário unicamente para decretar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo outra ser prolatada com base na apreciação do fundamento esposado no Despacho Decisório contra o qual foi interposta Manifestação de Inconformidade.

- a identidade da matéria tratada no acórdão recorrido e no primeiro acórdão paradigma decorre do fato de que, além de tratarem de compensações não homologadas, ambos os recursos voluntários sustentaram que a respectiva DRJ inovou: "operando evidente inovação" (fl. 3 do relatório do primeiro acórdão paradigma) ou "trouxe inovação as razões de indeferimento" (fl. 4 do relatório do acórdão recorrido), bem como teria agido "violando todos os pressupostos da ampla defesa" (fl. 3 do primeiro acórdão paradigma) e "suprimindo instância de julgamento" (fl. 4 do relatório do acórdão recorrido);

- como se verifica, a diferença entre ambos é sua conclusão, onde na decisão recorrida a 1ª Turma Especial negou provimento ao recurso voluntário por entender que a DRJ não teria inovado e agiu simplesmente valorando a prova, "pelo que Turma Julgadora de 1ª Instância superou a falta de validade formal atribuída pela autoridade administrativa, mas considerou que o balancete, como meio de prova, não tinha validade material. Tudo se deu no âmbito de valoração de provas." Já a 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário por entender que "a decisão de primeira instância funda-se em argumentação absolutamente distinta da que serviu de suporte para a emissão do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal";

- merece destaque, também, o fato de que o primeiro acórdão paradigma deu uma interpretação restritiva ao que poderia fazer a DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade e, apreciar, por consequência o despacho decisório da DRF, entendendo que ao se afastar "do motivo declinado na decisão objeto de contestação", a decisão da DRJ revelou cerceamento do direito de defesa;

- por seu turno, não tem como se negar que o voto vencedor no acórdão recorrido, ao entender que a DRJ poderia ter superado a falta de validade formal atribuída pela autoridade administrativa (DRF), e considerar que o documento não teria validade material, acabou por alterar o motivo pelo qual o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada pela DRF;

- pelo que resta claro que o primeiro acórdão paradigma deu outra interpretação às garantias constitucionais (devido processo legal, legalidade, ampla defesa e ao contraditório), buscando assegurar os direitos do contribuinte;
- já o voto vencedor no acórdão recorrido afastou as alegações da recorrente e se contrapôs a toda fundamentação do voto vencido no acórdão recorrido, no sentido de que houve por parte da DRJ cerceamento do direito de defesa (cf. fl. 4 do acórdão recorrido). Ao agir assim, o voto vencedor acabou por também violar os direitos da recorrente;
- a seguir a recorrente fará a seguir o confronto do acórdão recorrido com um segundo acórdão paradigma;

DO SEGUNDO ACÓRDÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO N.º 1803-001.894.

- no Acórdão 1803-001.894, proferido pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento (processo administrativo fiscal n.º 10865.901552/2010-09, de 08.10.2010), restou manifestada conclusão diametralmente oposta à do acórdão recorrido;
- de fato, no segundo paradigma os membros deste Conselho não somente superaram a preliminar, como determinaram o retorno dos autos ao órgão de origem. Com efeito, naquele julgamento está relatado que a decisão da DRJ "admitiu recolhimento a maior", no entanto, "equivocadamente, e suprimindo uma instância, deixou de retornar os autos ao órgão de origem" (grifos acrescidos), tendo seguido na apreciação do crédito e julgada improcedente a manifestação de inconformidade;
- na decisão ora recorrida, se entendeu que agiu com correção a DRJ ao superar "a falta de validade formal atribuída pela autoridade administrativa" e considerar "que o balancete, como meio de prova, não tinha validade material", posto que "tudo se deu no âmbito de valoração de provas";
- assim, no segundo paradigma conclui-se que "sob pena de supressão de instância, devem ser retornados os autos ao órgão de origem" (cf. ementa). Contudo na decisão recorrida, ao contrário, conclui-se "que não se verifica inovação ou supressão de instância em decisão de Turma Julgadora de 1ª Instância que se limitou a emitir juízo de valor a respeito de provas apresentadas pela recorrente, em atendimento às solicitações da sua unidade de jurisdição, destinadas justamente a comprovar o indébito reclamado" (cf. Ementa);
- segue quadro com o cotejo analítico entre as decisões:

ACÓRDÃO RECORRIDO

[...]

SEGUNDO ACÓRDÃO PARADIGMA

Acórdão n.º 1803-001.894

3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF

Recorrente: ACRIZA

EMENTA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n.º 19, de 2011)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PRELIMINAR SUPERADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Superada a preliminar de impossibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, e sob pena de supressão de instância, devem ser retornados os autos ao órgão de origem, para análise do mérito pela autoridade preparadora, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

SITUAÇÃO FÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de n.º 24137.42270.311005.1.3.040993, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2352) e CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362).

(...)

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

...

Cientificada da referida decisão em 13/09/2012 (fls. 46 numeração digital ND), a tempo, em 15/10/2012 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 47 a 57 (ND), instruído com os documentos de fls. 58 a 77 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

...

VOTO

(...)

A decisão recorrida muito a contragosto, diga-se de passagem admitiu o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, na forma do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

5. Não obstante, equivocadamente, e suprimindo uma instância, deixou de retornar os autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, o que se procede agora.

6. De se observar, por oportuno, que aquele entendimento (SCI n.º 19, de 2011) tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano calendário, deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por

estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

- cabe ressaltar que, assim como o voto condutor no segundo acórdão paradigma que determinou que "devem ser retornados os autos ao órgão de origem, para análise do mérito pela autoridade preparadora, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação", o voto vencido no acórdão ora recorrido votou no sentido de "determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para análise do direito creditório";

- ambos os votos (voto condutor no segundo paradigma e voto vencido no acórdão recorrido) decidiram assim por entenderem que, do contrário, se estaria suprimindo uma instância administrativa de julgamento, tendo o voto vencido no acórdão recorrido muito bem destacado o previsto no art. 59, II e no art. 18, parágrafo 3º, ambos do Decreto nº 70.235/72;

- de fato, no segundo acórdão paradigma o CARF entendeu que a competência para analisar o crédito pleiteado pelo contribuinte na compensação e todos os elementos de prova de tal crédito é do órgão de origem (DRF):

"Superada a preliminar de impossibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, e sob pena de supressão de instância, devem ser retornados os autos ao órgão de origem, para análise do mérito pela autoridade preparadora, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação." (cf. fl. 1 do segundo acórdão paradigma - grifos acrescidos)

- pelo que, no voto condutor do segundo acórdão paradigma, o CARF embora tenha reconhecido a possibilidade de formação do indêbito deixou de homologar a compensação, "por ausência de análise de mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação." (cf. fl. 6, grifos acrescidos);

- todavia, a decisão recorrida, concordou com a decisão da DRJ, e concluiu no sentido de que a recorrente "não comprovou o erro na apuração da estimativa de CSLL apurada com base em balancete de redução e/ou suspensão, e, assim, não fez prova do indêbito que alega possuir", pelo que terminou por não reconhecer o crédito da recorrente;

- resta, desse modo, evidente que, sem que o órgão de origem (DRF) tenha se manifestado sobre o crédito (na medida em que não considerou o balancete como prova por não estar registrado), o acórdão recorrido entendeu que podia afastar tal alegação de falta de validade formal e considerar que tal documento não tinha era validade material;

- ao fazer isso o acórdão recorrido acabou por adentrar no cálculo do tributo que seria devido e na análise da existência ou não do crédito sem que o órgão de origem (DRF) tenha feito isso. Apesar do tempo do processo, fato é que, até hoje, a DRF não procedeu a análise do cálculo do tributo devido no período e da existência do crédito pleiteado, em razão de decisão que se prendeu a questões de forma e que foram, posteriormente, afastadas pela DRJ e pelo acórdão recorrido;

- desta forma, deve prevalecer o entendimento do segundo acórdão paradigma de que o processo deve retornar "ao órgão de origem, para análise do mérito pela autoridade preparadora, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação" (cf. fl. 1), sob pena de supressão de instância, posta a flagrante competência da DRF de proceder a análise do direito ao crédito do contribuinte em sede de compensação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial da contribuinte cumpre os seguintes requisitos, relativamente à matéria objeto da alegada divergência:

- a) ele é tempestivo;
- b) a matéria objeto do recurso foi prequestionada;
- c) não foi adotado pela Turma recorrida entendimento constante de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF;
- d) na decisão recorrida não se decidiu, em apreciação de matéria preliminar, pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999;
- e) os paradigmas apresentados foram proferidos por turmas distintas daquela que exarou o acórdão recorrido;
- f) os paradigmas não foram reformados na matéria que aproveitaria à recorrente; e
- g) a divergência foi apresentada por meio de decisões paradigmas que não foram proferidas pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A do Anexo II atual RICARF, e também por decisões paradigmas que, até a presente data, não contrariam:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil;

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

A divergência jurisprudencial também está caracterizada.

Tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas examinaram situações em que foi negado o reconhecimento do direito creditório com foco em aspectos formais, para, na fase processual posterior, esse negativa ficar sustentada em aspectos de ordem material (ou vice-versa).

Entretanto, as decisões adotaram posicionamentos bem diferentes.

O acórdão recorrido considerou que não havia o problema da inovação ou da supressão de instância na decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância, entendendo que essa decisão tinha se limitado a emitir juízo de valor a respeito de provas apresentadas pela recorrente, em atendimento às solicitações da sua unidade de jurisdição, destinadas justamente a comprovar o indébito reclamado.

Já o primeiro paradigma entendeu que a decisão de primeira instância não poderia estar fundada em argumentação absolutamente distinta da que serviu de suporte para a emissão do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal; e o segundo paradigma considerou que, uma vez superada a razão da negativa da DRF, e sob pena de supressão de instância, deveriam ser retornados os autos ao órgão de origem, para análise do mérito pela autoridade preparadora, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

[...]

De acordo.

Atendidos os pressupostos recursais e comprovada a divergência jurisprudencial, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Encaminhados os autos para a ciência do recurso especial interposto e de sua admissão à Procuradoria da Fazenda Nacional em 17/10/2019 (fls. 1143), esta apresentou suas contrarrazões ((fls. 1144/1151), alegando que:

- a) a recorrente não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do recurso especial interposto com base na configuração da divergência, mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório;
- b) a decisão recorrida deixa claro que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório consistente em demonstrar o seu direito creditório, ou seja, não comprovou que houve erro ou pagamento a maior hábil a gerar o indébito alegado; tratando-se, portanto, de questão de prova;
- c) que são distintos os contextos fáticos expostos nas decisões selecionadas pelo recorrente como paradigmas e no acórdão recorrido, e que há ausência de dissenso quanto às teses encampadas, impondo-se que o recurso especial não seja conhecido em face da ausência de demonstração de que, discutindo casos similares, foi dada interpretação jurídica diversa;
- d) no mérito, caso conhecido o recurso, que não merece reforma o acórdão recorrido, pois não houve inovação por parte da DRJ, tampouco supressão de instância, na medida em que a decisão de primeira instância superou a questão formal suscitada no despacho decisório (falta de transcrição dos balancetes no livro diário) e negou provimento à manifestação de inconformidade por erros constatados no próprio balancete quanto à apuração da estimativa;
- e) a autoridade administrativa de jurisdição da recorrente considerou que o balancete apresentado não tinha validade jurídica formal como prova enquanto que a DRJ superou a falta de validade formal atribuída pela autoridade administrativa, mas considerou que o balancete, como meio de prova, não tinha validade material, pois residia na própria forma com que a recorrente havia apurado a estimativa;
- f) não houve qualquer inovação pela DRJ, mas a simples valoração das provas apresentadas pela recorrente, exatamente como havia feito a unidade de origem;
- g) Portanto, não houve qualquer inovação ou supressão de instância na decisão da DRJ. Por outro lado, como a recorrente não havia comprovada o erro na apuração da estimativa de CSLL apurada com base em balancete de redução

e/ou suspensão, não fazendo prova do indébito, o acórdão recorrido não tinha outra solução senão negar provimento ao recurso voluntário.

Na sequência o processo foi distribuído por sorteio a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido, nos termos regimentais.

O contribuinte alegou divergência jurisprudencial da decisão proferida que entendeu que não ocorreu supressão de instância na decisão de primeiro grau que indeferiu a compensação sobre fundamento diverso da autoridade administrativa.

A PFN sustenta que não se trata de divergência jurisprudencial, mas sim de pretensão de reexame do conjunto fático probatório por parte da recorrente.

Com efeito, não me parece que tenha se configurado o dissídio jurisprudencial suscitado pela recorrente e admitido no r. despacho da presidente da 3ª Câmara, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido. Senão vejamos.

O acórdão recorrido analisa alegação de supressão de instância em face de decisão de primeiro grau que examinou as provas apresentadas pela contribuinte à autoridade preparadora, que havia entendido que as mesmas não se revestiam do caráter formal para a comprovação do crédito alegado e, superando o óbice formal, analisou o conteúdo material das provas e entendeu que estas não se prestavam a comprovar o crédito alegado.

De outra parte, o primeiro paradigma, Acórdão n.º 1301-001.574, cuida de situação em que o despacho decisório se fundamentou na ausência de disponibilidade do crédito pleiteado, que estaria integralmente utilizado, e o acórdão de primeiro grau alterou o fundamento do indeferimento, mantendo-o, sob o entendimento de que o pagamento a maior ou indevido de imposto de renda a título de estimativa somente pode ser utilizado ao final do período de apuração em que referido pagamento foi efetuado ou para compor o saldo negativo.

É o que se extrai do voto condutor do paradigma citado, *verbis*:

Cuida o presente processo de declaração de compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito proveniente de um alegado pagamento a maior de antecipação obrigatória (estimativa) do período de apuração de dezembro de 2004.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, Bahia, apreciando o pedido da ora Recorrente, decidiu pela não homologação da compensação (Parecer 0639, fls. 20/22), servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

i) o alegado pagamento indevido já teria sido utilizado para quitar débito de IRPJ, código 2362-1, relativo ao período de apuração de dezembro de 2004, confessado na DCTF correspondente ao quarto trimestre de 2004;

ii) a DCTF originalmente entregue foi retificada quatro vezes, sendo que a apresentada em 16 de abril de 2007, tida como válida e que serviu de base para análise, retrata que o pagamento encontra-se integralmente alocado ao débito nela informado;

iii) os fatos acima descritos autorizam concluir pela ausência de comprovação do pagamento indevido, motivo pelo qual a declaração de compensação não pode ser homologada.

A Turma Julgadora de primeira instância, por sua vez, argumentando que “o litígio que envolve o presente processo decorre da análise da possibilidade legal de restituição e posterior compensação, de recolhimento a maior de estimativas mensais do IRPJ”, **indeferiu a solicitação veiculada por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, servindo-se, basicamente, do seguinte fundamento**: nos termos do entendimento esposado na Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, corroborado pela Instrução Normativa n.º 600, de 2005, que a substituiu, **o pagamento a maior ou indevido de imposto de renda a título de estimativa somente pode ser utilizado ao final do período de apuração em que referido pagamento foi efetuado ou para compor o saldo negativo.**

O voto condutor da decisão de primeiro grau assinala:

[...]

Vê-se, pois, que a norma complementar vigente à época em que o ato decisório de primeira instância foi editado¹, excluiu da possibilidade de sua utilização somente ao final do período de apuração o eventual pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

Assim, em que pese a vinculação ventilada na decisão de primeiro grau, não poderia a turma julgadora a quo basear seu pronunciamento em ato normativo revogado, especialmente na circunstância em que o ato revogador exclui de forma clara a exigência que serviu de suporte para o citado pronunciamento.

Não obstante, observo, em convergência com o sustentado pela Recorrente, que a decisão de primeira instância funda-se em argumentação absolutamente distinta da que serviu de suporte para a emissão do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, eis que, ali, o impedimento para a homologação da compensação pleiteada foi representado, em apertada síntese, pelo fato de a contribuinte ter declarado em DCTF o valor que alega ser indevido o pagamento.

Sendo inaplicável, no caso, o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, eis que ausente qualquer pronunciamento acerca da liquidez e certeza do crédito alegado pela contribuinte², conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário unicamente para decretar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo outra ser prolatada com base na apreciação do fundamento esposado no Despacho Decisório contra o qual foi interposta Manifestação de Inconformidade.

No segundo paradigma, Acórdão n.º 1803-001.894, o despacho decisório não reconheceu o direito creditório sob o fundamento de que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente poderia ser utilizado na dedução do tributo devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL. Já o acórdão da DRJ afastou tal premissa, mas manteve o indeferimento em face da não demonstração e comprovação do crédito alegado pela impugnante.

Confira-se excertos do relatório e voto do referido paradigma, *verbis*:

[...]

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência

do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Cientificada em 14/06/2010 (fl. 26), a contribuinte interpôs, em 14/07/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 10/18, na qual alega, em síntese, que: a) a origem do crédito decorre de pagamento mensal indevido do IRPJ de julho de 2005; b) o despacho decisório apenas constatou que o crédito utilizado na compensação declarada tem origem no pagamento a maior que o devido de IRPJ (código de receita: 2362); c) ocorre que em agosto de 2005, a impugnante recolheu um DARF no valor de R\$ 678,98, referente à estimativa de julho de 2005 e tal valor foi recolhido de forma indevida, conforme DIPJ do período, uma vez que os pagamentos de estimativas feitas até o mês de julho de 2005 e parte de agosto de 2005 eram suficientes para a liquidação do valor apurado; d) referida decisão não pode prevalecer, pois se a impugnante realizou pagamento indevido, o referido valor deve ser utilizado para compensação de tributos federais por ela devidos; e) a negativa de compensação não encontra suporte no ordenamento jurídico; f) a obrigação tributária de recolher estimativas, como toda obrigação, tem um critério quantitativo que delimita o montante necessário à satisfação da obrigação, dessa forma, qualquer valor pago acima do previsto no critério quantitativo enseja o direito a sua restituição; g) discorre sobre as regras de compensação expedidas pela SRF, dentre elas: a IN SRF nº 598/05; h) a IN RFB nº 900/2008 já era vigente na data do despacho decisório, embora a autoridade fiscal tenha trazido como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005; h) o referido artigo não veda expressamente a possibilidade de compensação; i) tendo em vista que há recolhimentos a maior além dos valores devidos e as normas à época vigentes autorizavam a restituição e compensação, deve ser afastado o despacho decisório proferido e homologada a compensação declarada; j) caso não se acolham as razões expostas, o valor pago indevidamente deve receber tratamento de saldo negativo, sobre o qual deverá incidir Selic, a partir de janeiro de 2006, com a consequente compensação dos valores indicados como débitos até o limite do crédito reconhecido; k) assevera que há suspensão da exigibilidade relativamente aos débitos objeto de compensação, assegurado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ao final, requer que seja conhecida e referido despacho.

2. A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

[...]

A decisão recorrida muito a contragosto, diga-se de passagem admitiu o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, na forma do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

[...]

5. **Não obstante, equivocadamente, e suprimindo uma instância, deixou de retornar os autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação,** o que se procede agora.

6. De se observar, por oportuno, que aquele entendimento (SCI nº 19, de 2011) tem por pressuposto a ocorrência de erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.**

Entendo que as situações examinadas nos acórdãos paradigmas se aproximam muito da inicialmente analisada pelo colegiado *a quo* quando do julgamento do primeiro recurso voluntário interposto pela contribuinte, em que se reformou o acórdão da DRJ e afastou o óbice atinente à impossibilidade de compensação de estimativas mensais, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise do crédito pleiteado, conforme se colhe da conclusão do voto condutor, *verbis*:

[...]

Superado o ponto da admissibilidade das Per/Dcomp cujo crédito são as estimativas mensais pagas durante o ano-calendário, ressalte-se que o procedimento da Administração Tributária em emitir os Despachos Decisórios eletronicamente, sem a intimação prévia dos contribuintes para justificarem as Per/Dcomp que o sistema rejeita tem causado vários transtornos. Não há que se falar em nulidade do Despacho Eletrônico, pois, na forma que foi emitido em nada cerceia o direito de defesa dos contribuintes. Há no texto expresso a motivação da Per/Dcomp não ter sido admitida. E o litígio instaurou-se regularmente.

Mas, de um lado, indefere-se o pedido de restituição e aproveitamento de estimativas porque foram alocadas automaticamente a débitos que constaram da DCTF, sem facultar ao contribuinte oportunidade para esclarecer a sua conduta. Por outro lado, impede-se simultaneamente que, ao ser notificado do Despacho Decisório emitido de forma sumária, o contribuinte possa retificar (ou até mesmo cancelar) a Per/Dcomp para

adequá-la de forma devida. E por fim, ainda que a unidade de jurisdição do contribuinte, ou a turma julgadora de primeira instância, verifiquem a sequência de Per/Dcomp emitidas pelos contribuintes solicitando a restituição das estimativas mensais pagas do mesmo ano-calendário e tributos, não adaptam os pedidos, ex officio, para devolução do saldo negativo de IRPJ/CSLL apurado, retirando do administrado a repetição de possível indébito tributário, pela eventual ocorrência da prescrição.

A Administração Tributária consciente destes problemas modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento. Atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, o contribuinte é intimado para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido, porém facultado ao contribuinte, no prazo de trinta dias após o recebimento, retificar as declarações entregues ao fisco para a compatibilização dos dados – DIPJ, DCTF e a própria Per/Dcomp.

Tomou medidas também para reunir todas as Per/Dcomp que veiculam o mesmo crédito em um só processo pela edição da Portaria RFB nº 666/08, sem, no entanto, atentar para as Per/Dcomp que tem como objeto as estimativas [ainda mais porque à época a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou, equivocadamente, normas infralegais vedando a restituição/compensação de estimativas, erro reconhecido e corrigido com a edição da Portaria RFB nº 900/08].

Dirijo do entendimento da turma julgadora a quo ao atribuir à Instrução Normativa o condão de poder instituir nova norma tributária. É da natureza destes atos normativos a competência de interpretar a legislação tributária e/ou regulamentar alguns procedimentos, mas não inovar em matéria reservada à edição de leis. Daí, por seu caráter interpretativo, não há qualquer restrição para a retroação de suas orientações, pois apenas elucidou a norma tributária respectiva, dentro dos limites da mesma, no ponto em que expressamente admitiu o erro legislativo cometido anteriormente com edição de normas infralegais que limitaram o direito dos contribuintes em compensar as estimativas. Se a própria Administração Tributária, autoridade competente para revisar seus próprios atos, reconheceu que a norma não veda a compensação de estimativas, com muito mais propriedade podem as autoridades julgadoras seguir a orientação e aplica-la nos processos em andamento, evitando futura demanda judicial contra o fisco.

Concluindo, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade do pedido de restituição/compensação cujo objeto é o pagamento de estimativas em valor indevido, ou a maior do que o devido, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que esta seja devidamente intimada a exhibir a sua contabilidade, viabilizando a análise do mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo ao final do ano-calendário etc.

Com relação à matéria de mérito trazida pela recorrente e apreciada, secundariamente, pela primeira instância, a turma julgadora excedeu aos limites da lide, uma vez que o Despacho Decisório limitou-se a indeferir a Per/Dcomp pelo fato de o pedido ter como objeto a compensação de estimativas simplesmente. **A autoridade a quo não se manifestou a respeito das razões meritórias aventadas pela recorrente na manifestação de inconformidade, pelo que não devolver os autos a esta configura flagrante supressão de instância de julgamento.**

Voto, pelo exposto, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

Com efeito, após esta decisão, os autos retornaram à unidade de origem que intimou a contribuinte a apresentar os elementos contábeis que comprovassem seu direito creditório. Ao procederem ao exame dos documentos, ainda que sob o ponto de vista formal, tendo em vista a ausência de transcrição dos balancetes de suspensão no livro Diário, indeferiu o pedido de compensação.

Na sequência, a DRJ examinando as mesmas provas apresentadas afastou a exigência formal de transcrição dos referidos balancetes no livro Diário e analisando seu conteúdo material também rejeitou seu conteúdo probatório do direito creditório alegado.

Ou seja, não se alterou o fundamento do despacho decisório, concernente à não comprovação do direito, enquanto que nos paradigmas revela-se clara a alteração pela DRJ do fundamento do indeferimento trazido no despacho decisório.

Destarte, entendo não caracterizada a divergência jurisprudencial alegada.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado